DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1022/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9462/2014
PROTOCOLO	: 1509111
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES EM VIGOR. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial, foi realizado em conformidade com as disposições da Lei n.º 10.520/64 e, supletivamente, pelo regramento estabelecido pela Lei n.º 8.666/93. A documentação que instruiu o processo foi remetida à fiscalização deste Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido no regulamento estabelecido pela Instrução Normativo TC/MS n. 35/2011; tornando imperiosa a declaração de suas regularidades.

II – RELATÓRIO

Procedo ao reexame da matéria do presente processo para que no lugar do Relatório e Voto nº 4168/2014 passe a constar o seguinte:

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 18/2014), realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS, visando à aquisição de transporte escolar da zona rural para atender a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas Gelson Divino da Silva-ME e E.M.B.Lima Paiva-ME.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 11711/2014 - folhas 192/195).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 13302/2014 - f. 196).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões do presente voto.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 18/2014), realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da zona rural para atender a Secretaria de Educação, Cultura e Desposto.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas compromitentes: Gelson Divino da Silva-ME que ofertou o preço de R$ 144.

260,31 e E.M.B.Lima Paiva-ME que ofertou o preço de R$ 47.284,38.

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 18/2014 -, realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS, por observância às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 13.ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 18/2014 -, realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS, por observância às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *Jerson Domingos* , *José Ricardo Pereira Cabral*, e *Ronaldo Chadid;* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator